



Índice

Texto da Instrução

Anexo I – Mapa Modelo 1

Anexo II – Mapa Modelo 2

Anexo III – Mapa Modelo 3

Anexo IV – Instruções de Preenchimento dos Mapas

Texto da Instrução

Assunto:Reporte relativo a fundos próprios das sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário e das sociedades gestoras de fundos de investimento imobiliário

A Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro, aprovou o novo Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo (RGOIC), entretanto alterado pelo Decreto-Lei n.º 124/2015, de 7 de julho.

Dado que o artigo 71.º do RGOIC introduziu alterações aos requisitos de fundos próprios decorrentes do artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 63-A/2013, de 10 de maio, para as sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário, e do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 60/2002, de 20 de março, para as sociedades gestoras de fundos de investimento imobiliário, torna-se necessário atualizar os mapas de reporte que permitem ao Banco de Portugal monitorizar o cumprimento daqueles requisitos.

Adicionalmente, é necessário definir ativos líquidos para os efeitos do disposto no n.º 8 do artigo 71.º do RGOIC.

Assim, o Banco de Portugal, atendendo ao disposto nos artigos 71.º e 241.º do RGOIC, e no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua redação atual; pelas disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 196.º e do n.º 2 do artigo 120.º, ambos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na sua redação atual, determina o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

Esta instrução regulamenta o reporte de informação sobre os fundos próprios e sobre os requisitos de fundos próprios das sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário e das

sociedades gestoras de fundos de investimento imobiliário, conforme definidos no artigo 71.º do Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, aprovado pela Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro, na sua redação atual (RGOIC).

Artigo 2.º

Reporte de informação

1. As sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário e as sociedades gestoras de fundos de investimento imobiliário enviam ao Banco de Portugal o Mapa Modelo 1 e o Mapa Modelo 3, que correspondem, respetivamente, ao Anexo I e ao Anexo III a esta Instrução e da qual fazem parte integrante.
2. As sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário e as sociedades gestoras de fundos de investimento imobiliário autorizadas a exercer as atividades referidas na alínea a) do n.º 2 do artigo 68.º e na alínea b) do artigo 69.º do RGOIC, respetivamente, enviam ainda, ao Banco de Portugal, o Mapa Modelo 2, que corresponde ao Anexo II a esta Instrução e da qual faz parte integrante.
3. Os mapas-modelo referidos nos números anteriores devem ter como referência o último dia de cada trimestre e devem ser enviados ao Banco de Portugal nos 30 dias seguintes ao termo de cada trimestre, em formato eletrónico, através do sistema BPnet, criado pela Instrução n.º 30/2002.
4. Os mapas-modelo referidos nos números anteriores são preenchidos de acordo com as instruções de preenchimento descritas no Anexo IV a esta Instrução e da qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Ativos líquidos

Para efeitos do disposto no n.º 8 do artigo 71.º do RGOIC, por ativos líquidos entendem-se os previstos no n.º 1 do artigo 416.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, excluindo a condição prevista na alínea d) do n.º 3 do referido artigo.

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogada a Instrução do Banco de Portugal n.º 17/2004.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

1. Esta Instrução entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.
2. A primeira prestação de informação de acordo com a presente Instrução será a relativa a 30 de setembro de 2015.

Anexo I – Mapa Modelo 1

Requisitos de Fundos Próprios

INSTITUIÇÃO:

DATA DE REFERÊNCIA __/__/__

Unidade: Euro

CARTEIRAS SOB GESTÃO	
1. VALOR LÍQUIDO GLOBAL DOS ORGANISMOS DE INVESTIMENTO COLETIVO EM VALORES MOBILIÁRIOS	X
2. VALOR LÍQUIDO GLOBAL DOS ORGANISMOS DE INVESTIMENTO ALTERNATIVO	X
2.1. Organismos de investimento em capital de risco	X
2.2. Fundos de empreendedorismo social	X
2.3. Organismos de investimento alternativo especializado	X
2.4. Organismos de investimento alternativo em valores mobiliários	X
2.5. Organismos de investimento imobiliário	X
2.6. Organismos de investimento em ativos não financeiros	X
3. VALOR LÍQUIDO GLOBAL DOS ORGANISMOS DE INVESTIMENTO COLETIVO SOB FORMA SOCIETÁRIA	X
4. VALOR LÍQUIDO GLOBAL DAS CARTEIRAS SOB GESTÃO (1. + 2. + 3.)	X
5. CAPITAL INICIAL E MONTANTE SUPLEMENTAR DE FUNDOS	
5.1. Capital inicial mínimo	X
5.2. 0,02% x Valor da rubrica 4., no excedente de €250.000.000	X
5.3. Garantia prestada por Instituição de Crédito ou empresa de seguros com sede na União Europeia (no limite de 50% de 5.2.)	X
5.4. Montante total (5.1. + 5.2. - 5.3.) ¹	X
6. FUNDOS PRÓPRIOS MÍNIMOS	
6.1. Valor total das despesas gerais fixas do ano anterior	X
6.2. 25% x Valor da rubrica 6.1.	X
7. FUNDOS PRÓPRIOS SUPLEMENTARES PARA COBRIR EVENTUAIS RISCOS DE RESPONSABILIDADE CIVIL (SE APLICÁVEL)	X
8. REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS ²	X
9. FUNDOS PRÓPRIOS TOTAIS DA SOCIEDADE	X
10. DIFERENÇA (9. - 8.)	X
11. TOTAL DE ATIVOS LÍQUIDOS DA SOCIEDADE	X

¹ Se superior a €10.000.000 considerar este montante. Caso contrário, considerar o valor da rubrica 5.4.

² Considerar o maior montante entre o valor da rubrica 5.4. e o valor da rubrica 6.2., acrescido do valor da rubrica 7.

Anexo II – Mapa Modelo 2

Requisitos de Fundos Próprios – Gestão Discricionária e Individualizada de Carteiras por Conta de Outrem

INSTITUIÇÃO:

DATA DE REFERÊNCIA __/__/__

Unidade: Euro

GESTÃO DISCRICIONÁRIA E INDIVIDUALIZADA DE CARTEIRAS	
<input type="checkbox"/> Não existem valores a reportar para este modelo	
1. POSIÇÕES EM RISCO	
1.1. Montante das posições ponderadas pelo risco referente ao risco de crédito e ao risco de redução dos montantes a receber	X
1.2. Requisitos de fundos próprios relativos às atividades da carteira de negociação	X
1.3. Requisitos de fundos próprios relativos a risco cambial, risco de liquidação e risco sobre mercadorias	X
1.4. Requisitos de fundos próprios relativos ao risco de ajustamento da avaliação de crédito dos instrumentos derivados <i>over the counter (OTC)</i>	X
1.5. Montante das posições ponderadas pelo risco referente ao risco de contraparte decorrente das atividades da carteira de negociação	X
1.6. Montante total (1.1. + 1.5 + (1.2. + 1.3. + 1.4.) x 12,5)	X
1.7. Valor total das despesas gerais fixas do ano anterior	X
1.8. 25% x Valor da rubrica 1.7.	X
1.9. 12,5 x Valor da rubrica 1.8.	X
1.10. Montante total de Posições em Risco ¹	X
2. RÁCIOS DE CAPITAL	
2.1. Fundos Próprios Principais de nível 1 (FPP1)	X
2.2. Rácio FPP1 (2.1. / 1.10.)	X
2.3. Fundos Próprios de nível 1 (FP1)	X
2.4. Rácio FP1 (2.3. / 1.10.)	X
2.5. Fundos Próprios Totais	X
2.6. Rácio Fundos Próprios Totais (2.5. / 1.10.)	X

¹ Considerar o maior montante entre o valor da rubrica 1.6. e o valor da rubrica 1.9.

Anexo III – Mapa Modelo 3

Fundos Próprios

INSTITUIÇÃO:

DATA DE REFERÊNCIA __/__/__

Unidade: Euro

FUNDOS PRÓPRIOS	
1. FUNDOS PRÓPRIOS DE NÍVEL 1	
1.1. FUNDOS PRÓPRIOS PRINCIPAIS DE NÍVEL 1	
1.1.1. Instrumentos de fundos próprios elegíveis como FPP1	X
1.1.1.1. Instrumentos de fundos próprios realizados	X
1.1.1.2. Prémios de emissão	X
1.1.2. Resultados transitados	X
1.1.2.1. Lucros retidos de exercícios anteriores	X
1.1.2.2. Lucro ou perda elegível	X
1.1.3. Outro rendimento integral acumulado	X
1.1.4. Outras reservas	X
1.1.5. (-) Goodwill	X
1.1.6. (-) Outros ativos intangíveis	X
1.1.7. (-) Ativos de fundos de pensões de benefício definido	X
1.1.8. (-) Ativos por impostos diferidos dedutíveis que dependem da rentabilidade futura e decorrem de diferenças temporárias	X
1.1.9. Ajustamentos transitórios dos FPP1	X
1.1.10. Elementos ou deduções dos FPP1 - outros	X
1.1.11. Montante total (1.1.1. + ...+1.1.10.)	X
1.2. FUNDOS PRÓPRIOS ADICIONAIS DE NÍVEL 1	
1.2.1. Instrumentos de fundos próprios elegíveis como FPA1	X
1.2.1.1. Instrumentos de fundos próprios realizados	X
1.2.1.2. Prémios de emissão	X
1.2.2. Ajustamentos transitórios dos FPA1	X
1.2.3. Elementos ou deduções dos FPA1 - outros	X
1.2.4. Montante total(1.2.1. + 1.2.2. + 1.2.3.)	X
2. FUNDOS PRÓPRIOS DE NÍVEL 2	
2.1. Instrumentos de fundos próprios e empréstimos subordinados elegíveis como FP2	X
2.1.1. Instrumentos de fundos próprios e empréstimos subordinados realizados	X
2.1.2. Prémios de emissão	X
2.2. Ajustamentos transitórios dos FP2	X
2.3. Elementos ou deduções dos FP2 - outros	X
2.4. Montante total (2.1. + 2.2. + 2.3.)	X
FUNDOS PRÓPRIOS TOTAIS (1 + 2)	X

Anexo IV – Instruções de Preenchimento dos Mapas

MODELO 1

Rubrica 1. e 2. – Conforme alínea a) do n.º 5 do artigo 71.º do RGOIC.

Rubrica 2. – Discriminar o total da rubrica 2. nas linhas seguintes, consoante a tipologia dos Organismos de Investimento Alternativo.

Rubrica 3. – Conforme alínea b) do n.º 5 do artigo 71.º do RGOIC.

Rubrica 5.1. – Capital inicial mínimo exigido pela alínea l) do artigo 1.º da Portaria n.º 95/94, de 9 de fevereiro, na redação atual.

Rubrica 5.3. – Conforme n.º 2 do artigo 71.º do RGOIC.

Rubrica 6.1. – Conforme n.º 4 do artigo 71.º do RGOIC, artigo 97.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 (RRFP) e Capítulo V-A do Regulamento Delegado (UE) n.º 241/2014, alterado pelo Regulamento Delegado (EU) 2015/488, que completa o RRFP, no que respeita a normas técnicas de regulamentação dos requisitos de fundos próprios das instituições.

Rubrica 7. – Conforme n.º 7 do artigo 71.º do RGOIC.

Rubrica 9. – Conforme a Parte II do RRFP, sem prejuízo das disposições transitórias aplicáveis ao abrigo da Parte X do mesmo Regulamento e do previsto no Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2013.

Rubrica 11. – Conforme n.º 8 do artigo 71.º do RGOIC. Por ativos líquidos entendem-se os previstos no n.º 1 do artigo 416.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, excluindo a condição prevista na alínea d) do n.º 3 do referido artigo.

MODELO 2

No caso de não existirem dados a incluir nos mapas-modelo, as sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário e as sociedades gestoras de fundos de investimento imobiliário que estão obrigadas ao seu preenchimento assinalam o campo «Não existem valores a reportar para este modelo».

Rubricas 1. e 2. – Conforme n.º 9 do artigo 71.º do RGOIC.

Rubrica 1. – Conforme n.º 2 do artigo 95.º RRFP.

Rubrica 2. – Conforme n.ºs 1 e 2 do artigo 92.º do RRFP.

MODELO 3

Conforme alínea v) do n.º 1 do artigo 2.º do RGOIC, de acordo com a qual os fundos próprios correspondem aos referidos na Parte II do RRFP, sem prejuízo das disposições transitórias aplicáveis

.....
ao abrigo da Parte X do mesmo Regulamento. O regime transitório aí previsto encontra-se regulamentado pelo Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2013.

Os fundos próprios são compostos pela soma dos fundos próprios de nível 1 e dos fundos próprios de nível 2 (ponto 118 do n.º 1 do artigo 4.º, e artigo 72.º, ambos do RRF).º

Rubrica 1. - Os fundos próprios de nível 1 são compostos pela soma dos fundos próprios principais de nível 1 e dos fundos próprios adicionais de nível 1 (artigo 25.º do RRF).º

Rubrica 1.1. – Conforme artigo 50.º do RRF).º

Rubrica 1.1.1. – Conforme alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 26.º, artigos 28.º e 30.º todos do RRF).º

Rubrica 1.1.1.1. – Conforme alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º e artigos 28.º e 30.º, todos do RRF).º O montante a relatar não deve incluir os prémios de emissão relacionados com os instrumentos.

Rubrica 1.1.1.2. – Prémios de emissão tem aqui a mesma aceção que na norma de contabilidade aplicável. O montante a relatar neste elemento deverá ser a parte relacionada com os «Instrumentos de fundos próprios realizados». Conforme ponto 124 do n.º 1 do artigo 4.º, e alínea b) do n.º 1 do artigo 26.º do RRF).º

Rubrica 1.1.2. - Os resultados retidos incluem os resultados retidos do exercício anterior e os resultados provisórios ou de fim de exercício elegíveis. Conforme alínea c) do n.º^{os} 1 e 2 do artigo 26.º do RRF).º

Rubrica 1.1.2.1. - O ponto 123 do n.º 1 do artigo 4.º do RRF) define resultados retidos como «Os resultados transitados por afetação do resultado final segundo o quadro contabilístico aplicável». Conforme ponto 123 do n.º 1 do artigo 4.º, e alínea c) do n.º 1 do artigo 26.º, ambos do RRF).º

Rubrica 1.1.2.2. - O n.º 2 do artigo 26.º do RRF) permite a inclusão dos lucros provisórios ou de final do exercício, com a autorização prévia da autoridade competente e quando estiverem preenchidas determinadas condições. As perdas deverão, por seu lado, ser deduzidas aos FPP1, como indicado na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º do RRF).º Conforme ponto 121 do n.º 1 do artigo 4.º, n.º 2 do artigo 26.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º, todos do RRF).º

Rubrica 1.1.3. - Conforme ponto 100 do n.º 1 do artigo 4.º e alínea d) do n.º 1 do artigo 26.º, ambos do RRF).º O montante a relatar deverá ser líquido de quaisquer impostos previsíveis no momento do cálculo e antes da aplicação dos filtros prudenciais. O montante a relatar será determinado em conformidade com o n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 241/2014 da Comissão.

Rubrica 1.1.4. - «Outras reservas» é definido no RRF) como as «reservas, na aceção do quadro contabilístico aplicável, que tenham de ser divulgadas nos termos das normas de contabilidade aplicáveis, com exclusão dos montantes já incluídos noutra rendimento integral acumulado ou nos resultados retidos». O montante a relatar deverá ser líquido de quaisquer impostos previsíveis no momento do cálculo. Conforme ponto 117 do n.º 1 do artigo 4.º e alínea e) do n.º 1 do artigo 26.º do RRF).º

.....
Rubrica 1.1.5. – Conforme ponto 113 do n.º 1 do artigo 4.º, alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º e artigo 37.º todos do RRF.

Rubrica 1.1.6. – Outros ativos intangíveis são os ativos intangíveis nos termos da norma de contabilidade aplicável, menos o goodwill, também nos termos da norma de contabilidade aplicável. Conforme ponto 115 do n.º 1 do artigo 4.º, alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º e alínea a) do artigo 37.º, todos do RRF.

Rubrica 1.1.7. – Conforme ponto 109 do n.º 1 do artigo 4.º, alínea e) do n.º 1 do artigo 36.º e artigo 41.º, todos do RRF.

Rubrica 1.1.8. – A parte dos ativos por impostos diferidos que dependem de rendibilidade futura e decorrem de diferenças temporárias (líquida da parte dos passivos por impostos diferidos associados afetados a ativos por impostos diferidos que dependem da rentabilidade futura, de acordo com a alínea b) do n.º 5 do artigo 38.º do RRF) que terá de ser deduzida, aplicando o limiar de 10% previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 48.º do RRF. Conforme alínea c) do n.º 1 do artigo 36.º, artigo 38.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 48.º, todos do RRF.

Rubrica 1.1.9. – Ajustamentos devidos a disposições transitórias.

Rubrica 1.1.10. – Esta rubrica inclui as deduções aos FPP1 que não estejam compreendidas nas rubricas anteriores.

Rubrica 1.2. – Conforme artigo 61.º do RRF.

Rubrica 1.2.1. – Conforme artigos 51.º a 55.º do RRF.

Rubrica 1.2.1.1. – O montante a relatar não deve incluir os prémios de emissão relacionados com os instrumentos. Conforme alínea a) do artigo 51.º, e artigos 52.º a 55.º, todos do RRF.

Rubrica 1.2.1.2. – Prémios de emissão tem aqui a mesma aceção que na norma de contabilidade aplicável. O montante a relatar neste elemento deverá ser a parte relacionada com os «Instrumentos de fundos próprios realizados». Conforme alínea b) do artigo 51.º do RRF.

Rubrica 1.2.2. – Ajustamentos devidos a disposições transitórias.

Rubrica 1.2.3. – Esta rubrica inclui as deduções aos FPA1, conforme artigos 56.º a 60.º do RRF.

Rubrica 2. – Conforme artigo 71.º do RRF.

Rubrica 2.1. – Conforme alíneas a) e b) do artigo 62.º e artigos 63.º a 65.º do RRF.

Rubrica 2.1.1. – O montante a relatar não deve incluir os prémios de emissão relacionados com os instrumentos. Conforme alínea a) do artigo 62.º e artigos 63.º a 65, todos do RRF.

Rubrica 2.1.2. – «Prémios de emissão» tem aqui a mesma aceção que na norma de contabilidade aplicável. O montante a relatar neste elemento deverá ser a parte relacionada com os «Instrumentos de fundos próprios realizados». Conforme alínea b) do artigo 62.º e artigo 65.º, ambos do RRF.

Rubrica 2.2. – Ajustamentos devidos a disposições transitórias.

Rubrica 2.3. – Esta rubrica inclui as deduções aos FP2, conforme artigos 66.º a 70.º do RRF.

Nota: As disposições transitórias são tratadas da seguinte forma:

Os elementos do modelo 3 não tomam geralmente em consideração os ajustamentos transitórios. Significa isto que os valores constantes nos elementos do modelo 3 são calculados de acordo com as disposições finais (ou seja, como se não existissem disposições transitórias). Para cada tipo de fundos próprios (FPP1, FPA1 e FP2) há três rubricas diferentes nos quais são incluídos todos os ajustamentos devidos a disposições transitórias.